

## SUMÁRIO

---

|                                              |   |
|----------------------------------------------|---|
| EDIÇÃO N. 167: DO CRIME DE LAVAGEM - II..... | 2 |
|----------------------------------------------|---|

Edição n. 167 Brasília, 9 de abril de 2021

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 19/03/2021.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

## EDIÇÃO N. 167: DO CRIME DE LAVAGEM - II

---

1. No crime de lavagem de dinheiro que envolve grande quantidade de agentes residentes em diversas unidades da federação, a regra de competência do local onde se realizaram as operações irregulares será afastada para, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação, dar lugar ao foro do domicílio do investigado.

Julgados: [CC 93991/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/06/2010; [REsp 897432/PR](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009; [HC 85951/PR](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 23/06/2008; [CC 74329/RJ](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 04/10/2007 p. 167; [CC 108324/PA](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, publicado em 03/09/2014; [CC 041080/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, publicado em 16/08/2012;

2. A autoridade judiciária brasileira é competente para julgar os crimes de lavagem ou ocultação de dinheiro cometidos, mesmo que parcialmente, no território nacional, bem como na hipótese em que os crimes antecedentes tenham sido praticados em prejuízo da administração pública, ainda que os atos tenham ocorrido exclusivamente no exterior.

Julgados: [AgRg no RHC 112868/PR](#), Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 26/11/2019; [RHC 78684/SP](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 08/02/2019; [RHC 80618/PR](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 12/06/2017; [HC 221108/PR](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/03/2014;

**3. Compete ao juízo processante do crime de lavagem de dinheiro apreciar e decidir a respeito da união dos processos (art. 2º, II, da Lei n. 9.613/1998), examinando caso a caso, com objetivo de otimizar a entrega da prestação jurisdicional.**

Julgados: [CC 146107/RJ](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/08/2016; [CC 167863/GO](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, publicado em 13/09/2019; [Rcl 002376/MS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, publicado em 03/02/2014;

**4. O reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da infração penal antecedente não implica atipicidade do delito de lavagem (art. 1º da Lei n. 9.613/1998).**

Julgados: [AgRg no HC 497486/ES](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 22/08/2019; [REsp 1170545/RJ](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 16/03/2015; [HC 207936/MG](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 12/04/2012; [REsp 1774165/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, publicado em 03/03/2020;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 494)

**5. O delito de evasão de divisas é autônomo e antecedente ao crime de lavagem de capitais, não constituindo este mero exaurimento impunível daquele, nem havendo consunção entre eles.**

Julgados: [AgRg no REsp 1253022/PR](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2017; [AgRg no REsp 1254887/SC](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 16/10/2015; [RHC 42500/MG](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/11/2014; [REsp 1222580/PR](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 10/04/2014; [RHC 33903/PR](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 31/03/2014;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 430)

**6. A prática de organização criminosa (art. 1º, VII, da Lei n. 9.613/1998) como crime antecedente da lavagem de dinheiro é atípica antes do advento da Lei n. 12.850/2013, por ausência de descrição normativa.**

Julgados: [RHC 109122/DF](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2020; [RHC 80674/MT](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 09/09/2020; [AgRg no REsp 1842155/DF](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 25/05/2020; [RHC 65992/PA](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 10/06/2019; [RHC 83591/MS](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 25/08/2017; [RHC 36661/RJ](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 03/05/2017;

**7. Por ser atípico, não se pode invocar a substituição do crime de organização criminosa por associação criminosa (art. 288 do Código Penal - CP), pois este não estava incluído no rol taxativo da redação original da Lei n. 9.613/1998.**

Julgados: [RHC 65992/PA](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 10/06/2019; [AgRg no AREsp 1198334/RS](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/12/2018; [RHC 74751/DF](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 27/10/2016; [RHC 64735/SP](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 07/03/2016; [HC 496646/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, publicado em 30/10/2019;

**8. Nos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, é legítima a exasperação da pena-base pela valoração negativa das consequências do crime em decorrência da movimentação de expressiva quantia de recursos, que extrapole o elemento natural do tipo.**

Julgados: [AgRg no REsp 1797969/PR](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/11/2020; [HC 518882/MG](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/02/2020; [AgRg no REsp 1382060/PR](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 06/10/2017; [REsp 1792710/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, publicado em 26/11/2019;

9. A incidência simultânea do reconhecimento da continuidade delitiva (art. 70 do CP) e da majorante prevista no § 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, nos crimes de lavagem de dinheiro, acarreta *bis in idem*.

Julgados: [AgRg nos EDcl no REsp 1667301/SP](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 13/09/2019;

10. Os familiares e parentes próximos de pessoas que ocupem cargos ou funções públicas relevantes - consideradas pessoas politicamente expostas (PPE), nos termos do art. 2º, da Resolução n. 29, de 19/12/2017, do COAF - sujeitam-se ao controle estabelecido nos arts. 10 e 11 da Lei n. 9.613/1998 a fim de ser apurada a possível prática de lavagem de dinheiro.

Julgados: [APn 922/DF](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 12/06/2019;

11. O art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.613/1998 trata da delação premiada, ato unilateral, praticado pelo agente que, espontaneamente, opta por prestar auxílio tanto à atividade de investigação, quanto à instrução procedimental, independente de prévio acordo entre as partes interessadas, cujos benefícios não podem ultrapassar a fronteira objetiva e subjetiva da demanda, dada sua natureza endoprocessual.

Julgados: [AgRg no REsp 1765139/PR](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 08/05/2019;

12. A atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados, como o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), na investigação de infrações penais, a exemplo do crime de lavagem de dinheiro, não ofende o princípio do promotor natural, não havendo que se falar em designação casuística.

Julgados: [RHC 109031/SP](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/03/2020; [RHC 80773/MS](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/04/2019; [RHC 138881/MT](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, publicado em 04/02/2021;

(Vide Pesquisa Pronta)

13. Nos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, a autoridade policial e o Ministério Público têm acesso, independentemente de autorização judicial, aos dados meramente cadastrais de investigados que não são protegidos pelo sigilo constitucional (art. 17-B da Lei n. 9.613/1998).

Julgados: [REsp 1716224/RN](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/11/2020; [REsp 1561191/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2018;

14. É possível o deferimento de medida assecuratória em desfavor de pessoa jurídica que se beneficia de produtos decorrentes do crime de lavagem, ainda que não integre o polo passivo de investigação ou ação penal.

Julgados: [AgRg no REsp 1712934/SP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/03/2019; [REsp 1640707/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, publicado em 10/12/2018;

15. Não há óbice à aplicação imediata das medidas assecuratórias previstas no art. 4º da Lei n. 9.613/1998 e implementadas pela Lei n. 12.683/2012, por se tratarem de institutos de direito processual a luz do princípio *tempus regit actum*.

Julgados: [AgRg no REsp 1712934/SP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/03/2019; [REsp 1640707/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, publicado em 10/12/2018;